

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2016

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar o artigo 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. O dispositivo passaria a contar com o § 2º dizendo ser ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e a plena liberdade de expressão.

A Comissão do Esporte opinou pela aprovação da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (Constituição da República, artigos 22, I, e 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

De modo idêntico, nada vejo no projeto de lei sob análise que mereça crítica negativa desta Comissão no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, pelo que a proposição pode passar a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

Finalmente, bem escrito o texto da proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

No mérito, entendo que o projeto de lei sob comento é conveniente e oportuno, devendo ser acolhido nesta Comissão.

Conforme ressaltado pelo Autor do projeto, os direitos ao livre exercício da manifestação do pensamento e à plena liberdade de expressão constituem-se premissas da vida democrática e garantias fundamentais que o Estado brasileiro deve assegurar, conforme nossa Carta Magna.

Não se trata, evidentemente, de um direito absoluto, pois o alterado art.13-A, determina, como uma das condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, “não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo”. Nesse sentido, os eventuais usos ilegítimos das prerrogativas conferidas por este Projeto de Lei já se encontram devidamente proibidos pelo Estatuto do Torcedor.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.919/2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

2018-2889